



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Dinasilda Pinto		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Tabosa, em Itapipoca, por meio da Secretaria Escolar, a adotar os procedimentos sobre o registro do desempenho acadêmico do aluno Luiz Gustavo de Lima Praciano, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10693048-6	PARECER Nº 0186/2011	APROVADO EM: 09.05.2011

I – RELATÓRIO

Maria Dinasilda Pinto, secretária da Escola de Ensino Fundamental Monsenhor Tabosa, instituição localizada na Avenida Monsenhor Tabosa, 1.622, Coqueiro, CEP: 62.500-000, Itapipoca, pertencente à rede estadual de ensino, mediante processo nº 10693048-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE orientações quanto à transformação do registro da avaliação da aprendizagem do aluno Luiz Gustavo de Lima Praciano, feito por meio de **conceitos** na escola de origem (da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo) para o registro de **notas** (escola estadual no município de Itapipoca).

Justifica tal solicitação em razão da impossibilidade de inserir conceitos no Sistema Integrado de Gestão Escolar da SEDUC, ferramenta informatizada que vem sendo utilizada pela instituição para monitorar os processos de gestão do ensino das escolas estaduais (SIGE Acadêmico). O aluno tem treze anos de idade, ainda não completos.

Inserir no referido processo o histórico escolar do aluno, no qual se pode constatar que a EMEF Conde Pereira Carneiro, da rede municipal de ensino de São Paulo, organizava o ensino fundamental em ciclos de aprendizagem I e II, cada um com quatro anos. O aluno concluiu o Ciclo I no período de 2005 a 2008; e não concluiu o 2º ano/termo do Ciclo II, sendo transferido em 2009 para outra escola no Ceará. Os conceitos obtidos pelo aluno nas disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada foram **S** (= satisfatório, para sete disciplinas) e **P** (= plenamente satisfatório, para uma disciplina). Ocorre que o SIGE foi estruturado para o registro de notas, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), que responde pela forma como o sistema decidiu aferir os resultados do rendimento escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0186/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A legislação vigente (LDB nº 9394/1996) estabelece que a educação básica 'poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não separados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar' (Artigo. 23). Define, ainda, no Artigo 24, que a verificação do rendimento escolar avaliará de forma contínua e cumulativa o desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período a aprendizagem sobre os de eventuais provas finais.

Significa dizer que, observadas as normas dos respectivos sistemas de ensino, cabe às escolas acordarem e decidirem sobre a organização da educação básica a ser ofertada, nos diferentes níveis ou etapas e modalidades. Desse modo, os registros do rendimento escolar constituem decisão autônoma dos estabelecimentos de ensino, de acordo com seus projetos político-pedagógicos ou de suas propostas pedagógicas, e assegurados em seu Regimento Escolar, atendidas as normas gerais do sistema ao qual estão vinculados.

O tipo de registro do rendimento escolar, se por notas, conceitos, registros descritivos ou outro equivalente, deve, com efeito, estar relacionado a concepções e métodos de aprendizagem defendidos pela Escola e pelos sujeitos que a integram. Ao Sistema de Ensino cabe emitir as diretrizes gerais que deverão orientar as instituições escolares em seu processo de seleção e escolha dos registros do rendimento acadêmico que melhor convierem as suas concepções de aprendizagem. Nesse sentido, não cabe a este CEE orientar qualquer transformação de registros de conceitos para notas ou vice-versa, como forma de atender a exigências de instrumentos informatizados de controle do rendimento escolar. Transformar simplesmente conceitos em notas seria desconsiderar, e até mesmo romper, as concepções pedagógicas que estão na base de cada forma de avaliar da escola e dos professores e gestores que ali atuam. Significaria, ainda, desconsiderar sua autonomia pedagógica.

Diante do exposto, reafirmamos que não cabe a este CEE atender a solicitação em apreço. Recomenda, por outro lado, que a Escola encaminhe a questão à Secretaria da Educação do Estado, particularmente ao órgão responsável pela gestão escolar do sistema, para que se posicione a respeito, e busque contemplar no sistema informatizado que utiliza os diferentes registros (conceitos e notas) praticados nas escolas que caracterizam os dois processos de verificação da aprendizagem aos quais o aluno foi submetido, sem prejuízo dos resultados obtidos. Que ao órgão responsável caiba a tarefa de solucionar a questão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0186/2011

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

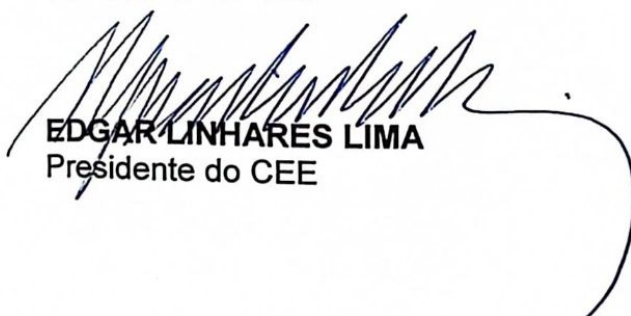
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE